

**Projeto de Lei nº 239/2019**  
**Emenda nº \_\_\_\_\_**

Acrescenta um inciso ao artigo 18, onde  
couber, renumerando-se os demais.

Acrescenta um inciso ao artigo 18, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Ao custeio da contribuição patronal e da complementação financeira para o sistema de repartição simples do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 239/2019, diferentemente das leis anteriores que trataram da mesma matéria, deixou de prever a exclusão, no cálculo dos limites estabelecidos para os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública na elaboração das suas propostas orçamentárias anuais, das dotações destinadas ao custeio da contribuição patronal e da complementação financeira para o sistema de repartição simples do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Com efeito, dispõe a vigente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (nº 15.202/2018), em seu artigo 37:

“No cálculo dos limites a que se refere o art. 36 desta Lei, serão excluídas as dotações destinadas: **I** - ao pagamento de débitos relativos a requisições de pequeno valor; **II** - **ao custeio da contribuição patronal e da complementação financeira para o sistema de repartição simples do Regime Próprio de Previdência Social do Estado**; e **III** - ao custeio do aporte financeiro para amortização do déficit atuarial do Regime de Capitalização do FUNDOPREV e FUNDOPREV-MILITAR previsto nas Leis nºs 14.938 e 14.939, ambas de 10 de novembro de 2016, respectivamente, ou lei que vier substituir.”

Já a Lei Orçamentária Anual (nº 15.237/2018) em vigência estabelece em seu artigo 7º:

“Durante a execução orçamentária de 2019, para fins de implementação do disposto nas Leis Complementares nº 15.142 e nº 15.143, de 5 de abril de 2018, no âmbito do Poder Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e nos termos do disposto nos arts. 36 e 37 da Lei n.º 15.202/18, no caso da **contribuição patronal e complementação financeira necessárias para custear o sistema de repartição simples do Regime Próprio de Previdência Social** se mostrarem insuficientes para atender aos fins para os quais foram programadas, suas dotações serão suplementadas nos montantes necessários, por ato do Poder Executivo.”

Mantendo-se esse lapso normativo no presente projeto de lei, a par de comprometer a implementação do disposto nas Leis Complementares n.º 15.142 e n.º 15.143, de 5 de abril de 2018, que tratam do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul e da reestruturação do IPE-Prev, respectivamente, afrontar-se-ia a segurança jurídica e impor-se-á às instituições afetadas severo achatamento financeiro, que compromete o atendimento das suas necessidades mínimas, podendo refletir nos serviços prestados à sociedade gaúcha.

Com o intuito de sanar essa grave distorção, justifica-se a apresentação da presente emenda.

Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS